



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha
e Berço da Bergamota Montenegrina"



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br - site: www.montenegro.rs.leg.br

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Altera a redação do § 2º do artigo 104 e revoga o inciso V do artigo 45, bem como o artigo 52 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Montenegro.

Art. 1.º Altera a redação do § 2º do artigo 104 da Lei Orgânica do Município de Montenegro, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104. ...

...

§ 2º A abertura de créditos extraordinários, somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, devendo ser encaminhada, de imediato, à Câmara Municipal para conhecimento de sua abertura e convertida em lei no prazo de trinta dias." (NR)

Art. 2.º Revoga o inciso V do artigo 45, bem como o artigo 52 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Montenegro.

Art. 3.º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente;
Senhores Vereadores:

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Montenegro altera a redação do § 2º do artigo 104 e revoga o inciso V do artigo 45, bem como o artigo 52 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Montenegro.

O objetivo da mesma é essencialmente revogar a previsão de possibilidade do Chefe do Poder Executivo editar medidas provisórias, em consonância com jurisprudência pacificada sobre o assunto, bem como adequá-las às disposições da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas "



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha
e Berço da Bergamota Montenegrina"



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br - site: www.montenegro.rs.leg.br

O artigo 52 da Lei Orgânica Municipal prevê que "O Prefeito Municipal, em caso de relevância, urgência, calamidade pública ou caso fortuito, poderá adotar medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias", ou seja, estabelece a previsão da edição de medidas provisórias pelo Chefe do Executivo em casos de calamidade pública. Cabe explicar que a Constituição Federal não veda a edição de medidas provisórias pelos demais entes federativos. Contudo, resta a exigência de que tal modalidade seja prevista pelo regramento fundamental, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal. Ou seja, tal dispositivo deve estar recepcionado nas constituições estaduais e, simetricamente, nas leis orgânicas municipais.

Assim, deve haver expressa previsão pela Constituição Estadual e, concomitantemente, pela Lei Orgânica municipal. Ocorre que a Constituição Gaúcha não inclui em seu texto a previsão da possibilidade de o Governador poder editar medidas provisórias, prevendo, em seu artigo 57, a elaboração, tão somente, de emendas à Constituição, leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções. Dessa maneira, a previsão no diploma municipal não cumpre o princípio constitucional da simetria no âmbito do processo legislativo, não observando a opção do constituinte estadual, que julgou por bem não prever a edição de medidas provisórias.

Câmara Municipal de Montenegro, 28 de maio de 2024.

Ver. Juarez V. da Silva
Republicanos

Ver.º Ana Paula Machado
Podemos

Ver. Ari Arnaldo Müller
PP

Ver. Cristian Oliveira de Souza
Republicanos

Ver. Felipe Kinn da Silva
MDB

Ver. Gustavo Oliveira
PP

Ver. Paulo Azeredo
PSDB

Ver. Sergio de Souza
MDB

Ver. Talis Ferreira
Podemos

Ver. Valdeci Alves de Castro
Republicanos

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MONTENEGRO

RUA CEL. ÁLVARO DE MORAES, 1515 - 92510-050
02.856.827/0001-27

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

<https://cmmontenegro.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/2A8B7840>

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Protocolo 000946 de 29/05/2024 10:45:55

Documento
000002 / 2024

Processo
-

Autenticação



2A8B7840

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: JUAREZ VIEIRA DA SILVA

CPF: 641***-***34

Assinado em: 29/05/2024 08:43:00

Local: IP: 201.159.54.186 Geolocalização: -29.685187, -51.46707

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: VALDECI ALVES DE CASTRO

CPF: 545***-***00

Assinado em: 28/05/2024 15:42:44

Local: IP: 201.159.54.186 Geolocalização: -29.685187, -51.46707

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: ARI ARNALDO MÜLLER

CPF: 249***-***49

Assinado em: 28/05/2024 15:04:56

Local: IP: 201.159.54.186 Geolocalização: -29.685187, -51.46707

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: FELIPE KINN DA SILVA

CPF: 001***-***51

Assinado em: 28/05/2024 16:15:34

Local: IP: 201.159.54.186 Geolocalização: -29.695763, -51.457305

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: CRISTIAN OLIVEIRA DE SOUZA

CPF: 026***-***03

Assinado em: 28/05/2024 15:27:29

Local: IP: 201.159.54.186 Geolocalização: -29.69576, -51.457301

Hash do documento (SHA-256): afe878447af156db8a694e3f178f49da5cff8f569d58eec04b52d910113782c0

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.

